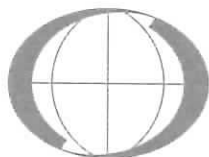


4



Política Brasileira de Importação

No Capítulo 2, vimos como se estrutura o Sistema Brasileiro de Comércio Exterior, com a apresentação dos principais órgãos governamentais envolvidos nas operações. Ao longo da apresentação deste capítulo, o leitor tomará conhecimento dos caminhos que o conduzirão a implementar uma importação. Veremos, a seguir, os aspectos administrativos/operacionais das importações.

A partir de 1º-1-1997, tivemos uma revolução na condução das importações brasileiras, implementadas com a divulgação dos Comunicados Decex nºs 19/1996 e 22/1996 e Portaria Secex nº 21/1996.

Finalmente, as autorizações para as importações de mercadorias passaram a ser obtidas por meio do Sistema Eletrônico, chamado Siscomex Importação, no módulo especificamente criado para o Licenciamento de Importação, quando a mercadoria estiver sujeita a controles administrativos. As demais mercadorias passaram, a partir de então, a ser licenciadas automaticamente, isto é, por ocasião do desembaraço aduaneiro, quando da formulação da Declaração de Importação.

Neste capítulo, abordamos com mais detalhes a solicitação e emissão do licenciamento para importação de mercadoria e dedicamos um apêndice para demonstração das telas que formam o Módulo Importador – Licenciamento.

Entretanto, convém darmos o primeiro passo na rotina de importação, apresentando a seguir as normas administrativas que regem o registro e credenciamento, habilitando o interessado a transacionar na área internacional.

A empresa ou pessoa física interessada em importar deverá informar-se previamente sobre a mercadoria, condições de compra, viabilidade de venda no país,

possibilidade de adquirir produto nacional em condições iguais ou mais vantajosas, antes de cadastrar-se como importador.

Alinhamos a seguir as instruções administrativas pertinentes.

4.1 REGISTRO DE IMPORTADOR E EXPORTADOR

4.1.1 Registro

A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores da SCE (REI) é condição básica para empresas, entidades e pessoas físicas atuarem como importadores e/ou exportadores.

Aqueles já inscritos no Cadastro, anteriormente à implantação do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), terão a inscrição mantida, não sendo necessária nenhuma providência adicional.

Nos casos não abrangidos pelo parágrafo anterior, os importadores serão inscritos automaticamente ao realizar a primeira operação de importação (art. 1º, § 2º, da Portaria Secex nº 21/96, de 12-12-1996).

A pessoa física somente pode exportar/importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio e desde que não se configure habitualidade.

4.1.2 Credenciamento e habilitação

A inscrição no REI credenciará o importador/exportador a operar diretamente no Siscomex, observadas as normas de acesso e segurança do sistema.

Os bancos autorizados a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais serão credenciados a elaborar e transmitir para o sistema operações sujeitas a licenciamentos não automáticos, por conta e ordem de importadores por eles expressamente autorizados.

Os órgãos da administração direta e indireta que atuam como anuentes no comércio exterior serão credenciados a acessar o SISCOMEX para manifestar-se acerca das operações relativas a produtos de sua área de competência, quando previsto em legislação específica.

O Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex) informará, por meio de Comunicado público, as normas e os procedimentos para credenciamento e habilitação no sistema para o processamento dos licenciamentos de importação.

A área internacional, pela sua própria dinâmica, sujeita os agentes nela envolvidos a um constante aprimoramento de seus conhecimentos, rígido controle de suas operações e a uma vigília constante sobre os acontecimentos, em nível na-

cional e mundial
forma de prejuí
mente a *perform*

Dentro dess
tizava as import
reforçada pelo C

Assim, em a
das importações
surgiu o Licencia

O Comunica
ta a nova format

Essas opera
preposto, por in
terior), tendo en
as importações,
de 12-12-1996.

4.1.3 RADAR - do Brasi

A Instrução
claratório Execu
teriores, estabele
mex e de creden
a prática de ativ

O procedime
me o tipo e a atu

I – Para Pe
Expressa :

1. p
- c
- r
2. p
- p
- 4
3. e
4. ó
- p
- t

cional e mundial, para que não tenha problemas e aborrecimentos, às vezes em forma de prejuízo pecuniário e mesmo de imagem, que possam afetar negativamente a *performance* empresarial.

Dentro dessa dinâmica, dizemos que a Portaria Decex nº 08/91, que normatizava as importações, foi cancelada e substituída pela Portaria Secex nº 21/96, reforçada pelo Comunicado Decex nº 01/97, de 22-1-1997.

Assim, em apenas 45 dias, tivemos mudanças radicais na política executora das importações brasileiras. Desapareceu a Guia de Importação e em seu lugar surgiu o Licenciamento Não Automático.

O Comunicado Decex nº 01/97, em conjunto com o Decex nº 02/97, apresenta a nova formatação das operações de importações brasileiras.

Essas operações passam a ser feitas diretamente pelo importador ou seu preposto, por intermédio do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), tendo em vista o disposto no Decreto nº 660/92, de 25-9-1992 e, para as importações, em atendimento à Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12-12-1996.

4.1.3 RADAR – Habilitação Administrada pela Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda)

A Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, e o Ato Declaratório Executivo Coana nº 33, de 28 de setembro de 2012, e alterações posteriores, estabelecem os procedimentos de habilitação para operação no Siscomex e de credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O procedimento de habilitação pode ocorrer em quatro modalidades, conforme o tipo e a atuação do interveniente, quais sejam:

I – Para Pessoa Jurídica:

Expressa :

1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro 2004;
3. empresa pública ou sociedade de economia mista;
4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;

5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e
6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação;
 - Ilimitada: no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º da IN RFB nº 1.288/2012 e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou
 - Limitada: no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º da IN RFB nº 1.288/2012 e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou:

II – Para Pessoa Física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado.

De acordo com o art. 10 da IN RFB nº 1.288/2012, as pessoas físicas ou jurídicas estão dispensadas do procedimento de habilitação para realizarem operações não sujeitas a registro no Siscomex ou aquelas que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da RFB, mesmo que a declaração seja transmitida por representante nomeado pelo interessado.

Por essa razão, nos casos de, por exemplo, bagagem desacompanhada de viajantes, não é necessário que o interessado esteja habilitado no Siscomex, pois, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 7º e o parágrafo 3º do artigo 33 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, a declaração simplificada de importação ou de exportação pode ser registrada por servidor aduaneiro que atue na unidade da RFB onde será processado o despacho aduaneiro.

Também estão dispensadas do procedimento de habilitação as operações realizadas por intermédio dos Correios ou de empresa de transporte expresso internacional (Courier).

• Habilitação de Responsável Legal

A atuação da pessoa jurídica em operações de comércio exterior (importação, exportação, trânsito aduaneiro e internação da Zona Franca de Manaus) depende de análise prévia pela RFB de suas informações cadastrais e fiscais. Autorizada a operar no comércio exterior, a RFB cadastra a empresa e efetua a habilitação do seu responsável legal (dirigente, diretor, sócio-gerente).

Esta pessoa física habilitada credencia os representantes da empresa (prepostos ou despachantes aduaneiros) diretamente no Siscomex.

• Credenciament

Após a habilitação, a empresa poderá credenciar representantes da empresa para atuar no comércio exterior. O requerimento de credenciamento deve ser obtido no Anexo 1 do Manual de Procedimentos.

No caso de credenciamento feito pelo próprio interessado, deve-se apresentar a seguinte documentação perante a RFB:

Conforme o Manual de Procedimentos, a empresa deve ser credenciada a operar no comércio exterior pelo exercício das atividades de:

- I – despesa
- II – direção
- III – emprego
- IV – função

Consequentemente, a empresa deve ser credenciada como representante legal da empresa.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

4.1.4 Sistema de Registro de Imóveis (SRI) e Intangíveis Variáveis

O Siscomex é o sistema de registro de imóveis (SRI) e Intangíveis Variáveis. O Siscomex é o sistema de registro de imóveis (SRI) e Intangíveis Variáveis.

Esse Sistema de Registro de Imóveis (SRI) e Intangíveis Variáveis é aprovado pelo Conselho de Comércio Exterior e é gerenciado pelo Departamento de Registro de Imóveis (DRI).

O público em geral pode realizar operações de comércio exterior através do Siscomex.

- Credenciamento de Representante Legal

Após a habilitação do responsável legal pela pessoa jurídica junto à RFB, esta poderá credenciar no Siscomex as pessoas físicas que atuarão como representantes da empresa para a prática dos atos relacionados com o despacho aduaneiro. O requerimento de credenciamento de representantes no SISCOMEX pode ser obtido no Anexo Único do ADE Coana nº 33, de 2012.

No caso de pessoa física, o credenciamento de seu representante pode ser feito pelo próprio interessado, se ele for habilitado a utilizar o Siscomex, ou mediante solicitação à unidade da RFB de despacho aduaneiro.

Conforme determina o art. 11 da IN RFB nº 1.288/2012, poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

- I – despachante aduaneiro;
- II – dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
- III – empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e
- IV – funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais.

Consequentemente, somente essas mesmas pessoas podem ser credenciadas como representantes do interessado para atuar em seu nome no Siscomex.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

4.1.4 Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv)

O Siscoserv é um sistema informatizado, desenvolvido para o aprimoramento das ações de estímulo, formulação, acompanhamento e aferição das políticas públicas relacionadas a serviços e intangíveis, bem como para a orientação de estratégias empresariais de comércio exterior de serviços e intangíveis.

Esse Sistema guarda conformidade com as diretrizes do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

O público-alvo do Siscoserv são os residentes e domiciliados no Brasil que realizam operações de comercialização de serviços, intangíveis e outras opera-

ções que produzem variações no patrimônio das entidades, com residentes ou domiciliados no exterior, dentre as quais as operações de exportação e importação de serviços.

ORIGEM DO SISCOSEV

A Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS/MDIC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB/MF) assinaram no dia 17 de dezembro de 2008 Acordo de Cooperação Técnica com objetivo de definir responsabilidades quanto ao desenvolvimento e à produção do Siscoserv. Ambas as Secretarias são gestoras do Siscoserv.

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seus artigos 25 a 27, institui a obrigação de prestar ao MDIC, para fins econômico-comerciais, informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Essa prestação de informação não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias.

Para fins de registro no Siscoserv e para possibilitar um melhor direcionamento das políticas públicas neste setor, os serviços, os intangíveis e as demais operações serão classificados com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS). A NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS) tiveram sua instituição autorizada pelo artigo 24 da Lei nº 12.546/2011 e foram publicadas pelo Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012. Sua elaboração teve por base a Central Product Classification (CPC 2.0), classificador utilizado em todos os acordos comerciais firmados e em negociação pelo Brasil.

A Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, instituiu o Siscoserv, e prevê conjuntamente os prazos, limites e condições para os registros instituídos no contexto do MDIC, pela Lei nº 12.546/2011 e Portaria MDIC nº 113/2012, e no contexto da RFB, pela IN RFB 1.277/2012.

A referida Portaria também prevê o cronograma para registro por Capítulos da NBS:

Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), bem como as suas respectivas Notas Explicativas (NEBS), elemento subsidiário para a interpretação da Nomenclatura. A NBS é o classificador nacional para a identificação dos serviços e intangíveis como Produtos e viabiliza a adequada elaboração, fiscalização e avaliação de políticas públicas de forma integrada. Visando a competitividade do setor, propicia a harmonização de ações voltadas ao

fomento empre
exterior, entre

Fonte: Ministério do

4.2 IMPORTAÇÃO

A implantação do

- a. agilização e de licenciam
- b. simplificação
- c. eliminação não quer d ampararam pelo menos
- d. automatiza
- e. geração de
- f. agilização d
- g. sinergizaã processo.

Esse novo proce
ria das mercadorias
simples registro da
baraço aduaneiro.

4.3 LICENCIAMEN

O sistema admin
tes modalidades:

- I – importaçã
- II – importaçã
- III – importaçã

Como regra gera
mento, devendo os
claração de Importa
procedimentos de D
Receita Federal (SR)

fomento empreendedor, à tributação, às compras públicas, ao comércio exterior, entre outras.

Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

4.2 IMPORTAÇÃO ONLINE

A implantação do Siscomex Importação objetiva:

- a. agilização e desburocratização das operações administrativas (emissão de licenciamento) e operações (desembaraço alfandegário) na área de comércio exterior;
- b. simplificação e padronização das operações de importação;
- c. eliminação de documentos e formulários (lembrete importante: isso não quer dizer que o importador jogará no lixo os documentos que ampararam as importações; guarde-os para alguma ação fiscalizadora, pelo menos por cinco anos);
- d. automatização e unificação de controles, por meios eletrônicos e *online*;
- e. geração de estatísticas tempestivas;
- f. agilização das operações de câmbio;
- g. sinergização das ações das entidades governamentais envolvidas no processo.

Esse novo procedimento facilitou muito a vida do importador, pois a maioria das mercadorias estão sujeitas ao Licenciamento Automático, mediante o simples registro da Declaração da Importação, quando submetidas ao desembaraço aduaneiro.

4.3 LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

- I – importações dispensadas de Licenciamento;
- II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e
- III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF).

No parágrafo único do art. 7º, Seção I, da Portaria nº 35 da Secex, estão relacionadas as importações dispensadas de licenciamento:

- I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial;
- II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);
- III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;
- IV – de partes, peças e demais componentes aeronáuticos voltados à manutenção de aeronaves, novos ou reconicionados, de interesse de empresas autorizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Cotac);
- V – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário” [Resolução nº 8, de 23-3-2001, da Câmara de Comércio Exterior (Camex)];
- VI – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei nº 8.383, de 30-12-1991;
- VII – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;
- VIII – doações, exceto de bens usados;
- IX – filmes cinematográficos;
- X – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;
- XI – amostras;
- XII – arrendamento mercantil (*leasing*), arrendamento simples, aluguel ou afretamento;
- XIII – investimento de capital estrangeiro;
- XIV – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático.

Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações (Seção II da Portaria nº 35 da Secex):

- I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex; também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo;
- II – as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de *drawback*.

Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações (Seção III da Portaria nº 35 da Secex):

- I – de
me
sin
Ad
exa
- II – as
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

Quando for
ções anteriorme
a emissão do cor
vendedor (expor
após a sua autor
ciamento Não A

Lembramos
embarque e para

Para sua gar
nhcimento de l
mentos que com

4.4 LICENCIA

Apresentam
mento Não Auto

O importado
informações nec
rão aproveitada
doria, de forma
tivo número da
Importação (Por

- I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;
- II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:
- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;
 - b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;
 - c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
 - d) sujeitas ao exame de similaridade;
 - e) de material usado;
 - f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;
 - g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF nº 150, de 26-7-1982.

Quando for obrigatório o Licenciamento Não Automático, exceto para as situações anteriormente esclarecidas, o embarque no exterior só poderá ocorrer após a emissão do competente Licenciamento; portanto, o importador deverá orientar o vendedor (exportador) no exterior para providenciar o embarque da mercadoria após a sua autorização. Quando? Após estar de posse da licença (no caso, Licenciamento Não Automático).

Lembramos que cada Licença de Importação só poderá ser utilizada para um embarque e para um desembarço.

Para sua garantia, o importador solicitará que o número seja apostado no Conhecimento de Embarque, na Fatura Comercial, *Packing List* e em outros documentos que comporão o dossiê de sua importação.

4.4 LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO – ANUÊNCIA

Apresentamos no anexo deste capítulo telas de preenchimento do Licenciamento Não Automático.

O importador, via SISCOMEX, acessará a Secex para efeito de prestação das informações necessárias ao Licenciamento Não Automático. Tais informações serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de Importação (Portaria MF/MICT nº 291/96).

Lembramos que, tanto no Licenciamento Automático como no Não Automático, o importador deverá observar os seguintes requisitos:

- a. preenchimento correto das telas no módulo próprio;
- b. os preços declarados deverão guardar correspondência com os vigentes no mercado internacional, na data da compra.

Esse cuidado é para evitar o superfaturamento, que pode caracterizar, dependendo de quem importa, uma remessa disfarçada de lucros, remessa fraudulenta de divisas etc.

- c. respeito ao regime cambial vigente à época da anuência;
- d. observação de outras instruções emanadas de órgãos do governo que devem ser ouvidos prévia ou posteriormente ao embarque e desembarque da mercadoria e que dizem respeito ao produto.

É delegada à Secretaria de Comércio Exterior (SCE) competência para exercer prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições de competência das repartições aduaneiras.

Assim, o importador deverá guardar no dossiê da importação, seja sujeita ou não ao Licenciamento Prévio, todos os documentos que tiver à disposição e que permitam à Secex ou a SRF verificar a veracidade de suas informações. Tais documentos podem ser representados pela fatura *pro forma*, por telegramas, contratos, fac-símiles trocados entre as partes, contratos etc.

Tal providência em muito facilitará o serviço executado pelo órgão emitente da Licença de Importação (LI) e agilizará o processo de autorização.

Exigindo aquele órgão outras informações, fixará prazo para fornecimento dos dados solicitados, que poderão estar relacionados ao produto (preço, peso, qualidade, prazo de pagamento etc.). Se não cumprido o prazo determinado, o pedido será cancelado.

Pela delonga que pode ocorrer, sugerimos que os pedidos de informações sejam prontamente atendidos pela empresa interessada. Lembrem-se de que um pequeno *chip* pode inviabilizar o funcionamento de um equipamento sofisticado, provocando paradas prejudiciais à produção, com reflexos negativos no faturamento da empresa.

A Licença de Importação fixará prazo máximo para validade de embarque. De modo geral, o Licenciamento Não Automático terá validade de 60 (sessenta) dias para o embarque da mercadoria no exterior ou para fins de solicitação de despacho aduaneiro, conforme o prazo.

Até o registro da declaração de importação, o importador poderá solicitar alteração do Licenciamento Não Automático, inclusive prorrogação da validade,

mediante sua submissão e ouvidos os demais requisitos.

Entretanto, a validade da licença não será afetada.

Não serão automaticamente licenciadas as mercadorias cujo número de caracteres de identificação não corresponda às outras informações contidas no documento.

Cuidado especial deve ser tomado.

Neste momento, a Nomenclatura Comum do Sistema Harmonizado de Mercadorias (NCSH) está em vigor.

Assim, o licenciamento de importação (Tabela de Incidência de Impostos de Importação) que guardam estreita relação com a exportação, recomendando-se a classificação correta das mercadorias.

A NCM é baseada no Brasil aderiu ao Sistema Harmonizado de Mercadorias (SH) e o Regulamento Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GRTA) veremos adiante.

Alguns produtos, como os pesticidas, podem depender de licenças especiais: sangue humano, herbicidas; sementes, etc. Consulte a Secex do Banco Central.

Verifiquem sempre a validade da licença para que o processo não seja oneroso.

A permanência da licença de importação aduaneira, será condicionada às normas vigentes.

4.5 DRAWBACK

O drawback é o reembolso da taxa de importação de mercadorias que foram acondicionadas para a exportação.

mediante sua substituição no sistema, sujeito a novo exame pelo Secex/Decex, ouvidos os demais órgãos anuentes, se for o caso.

Entretanto, quando a alteração efetuada não se referir à validade, será mantida a validade do licenciamento original.

Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada, bem como a descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possível, como: tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto (Portaria Secex nº 35, de 24-11-2006).

Cuidado especialíssimo: correta classificação do produto a importar.

Neste momento, fazemos um esclarecimento: NCM é uma sigla que significa Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Assim, o licenciamento deverá ser feito em conformidade com a NCM e a Tipi (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), tabelas essas que guardam estreita correlação classificatória. A NCM, como é usualmente chamada, contém toda a classificação das mercadorias e serve tanto à importação como à exportação. Para aqueles que não estão acostumados com o comércio exterior, recomendamos que pesquisem a NCM com auxílio da Tipi, para orientá-los na classificação tarifária do produto a importar.

A NCM é baseada no Sistema Harmonizado (SH), conforme já citamos, a que o Brasil aderiu em 1986. Na verdade foi a implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira, que veremos adiante) de que trata o Decreto nº 4.543, de 26-12-2002.

Alguns produtos, para terem trâmite no processo de licenciamento de importação, podem depender de manifestação de outros órgãos governamentais. Citamos alguns: sangue humano; órgãos, tecidos e substâncias humanas; material nuclear, herbicidas; sêmen bovino etc. Ficamos por aqui. Outras informações: consultar a Secex do Banco do Brasil.

Verifiquem as características e as excepcionalidades do produto a importar para que o processo de licenciamento não sofra retardamento com consequências onerosas.

A permanência definitiva no país de mercadoria importada, sem o amparo de licença de importação, por meio de regimes especiais, previstos na legislação aduaneira, será autorizada mediante a emissão de licença de importação, observadas as normas gerais aplicadas no processamento das importações.

4.5 DRAWBACK

O *drawback* é um incentivo à exportação relacionado diretamente com a importação de mercadoria, que será utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

- c. da liquidação ou da impugnação de débito eventualmente lançado contra beneficiária inadimplente do regime.

A Portaria nº 35, de 24-11-2006, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), traça as novas diretrizes para as operações de *drawback*. Na essência pouco mudou, mas, enfim, trata-se do documento mais recente que orienta e disciplina tais operações na parte administrativa do Comércio Exterior. No site <www.mdic.gov.br> o interessado encontrará a referida Portaria na íntegra.

4.6 SIMILARIDADE – EX-TARIFÁRIO E IMPORTAÇÃO DE BEM USADO

Similaridade: Conceito – considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observando-se as seguintes normas básicas (Decreto-lei nº 37/66, art. 18; Decreto nº 4.543, de 26-12-2001, art. 190):

- I – qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
- II – preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF (*Cost, Insurance and Freight*), acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente; e,
- III – prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Todavia, não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto quando importar fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem (Decreto-lei nº 37/66, art. 18, § 3º).

A Portaria Decex nº 8, de 13-5-1991, no art. 19 esclarece que estão sujeitas ao prévio aviso de similaridade as importações amparadas por benefícios fiscais (isenção ou redução do imposto de importação), inclusive as realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias.

É interessante que o importador verifique se pode ou não apelar para o estudo de similaridade (ou não similaridade) para solicitar alguma redução ou mesmo isenção de impostos a pagar. O pedido da espécie deve ser encaminhado à Secretaria de Comércio Exterior, órgão lotado no Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e que, à luz do disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26-12-2002, decidirá sobre o pleito.

A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização e a critério da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), decidirá com fulcro na Subseção II, da Seção VII, Capítulo VII, Título II, Livro II do referido Decreto nº 4.543/2002, considerando:

- a. mediante comprovação da inexistência de produção nacional e, havendo produção, mediante a prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;
- b. por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

Apuração de Similaridade: a apuração da similaridade será efetuada pela Secretaria do Comércio Exterior, que poderá solicitar a colaboração de outros órgãos governamentais e de entidades de classe (Decreto nº 4.543/2002, art. 193, § 1º dispõe sobre a solicitação à colaboração de outros órgãos governamentais e de entidades de classe – Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 19 – para auxiliar na apuração da similaridade).

Se o órgão apurador da similaridade não tiver elementos próprios para decidir, serão exigidas dos interessados as informações adequadas, a fim de demonstrar que a indústria nacional não teria condições de fabricação ou de oferta do produto a importar. Poderão ser aceitos como elementos de prova os resultados de concorrências públicas, tomadas de preço, ofertas ou condições de fornecimento do produto ou informações firmadas pelas entidades máximas da classe representativa da atividade em causa.

Excluem-se da condição de exame de similaridade:

- a. bagagem de viajantes;
- b. importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;
- c. as amostras comerciais e os bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- d. os materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;
- e. as sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;
- f. as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios;
- g. outras, conforme disposto no art. 201 do Decreto nº 4.543, de 26-12-2002.

4.6.1 EX-TARIFÁRIO

O regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente. Ou seja, representa uma redução no custo do investimento.

A importância

1. viabiliza mática e te no Bra
2. possibilita segment existentes setor pro Maior (P
3. produz u diferenc

A concessão d
Câmara de Comér
Ex-Tarifários (CA
mento da Produçã

Procedimentos p

Os pleitos par
caminhados à Sec
informações relati

- à empres
- aos dado
- à previsã
- aos inves

Legislação sobre

A Resolução C
que dispõe sobre
bens de capital (I
na Tarifa Externa
nacional equivalente

4.6.2 IMPORTA

A norma que
terial usado é a
mesmas aplicada
no seguinte ende

A importância desse regime consiste em três pontos fundamentais:

1. viabiliza aumento de investimentos em bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT) que não possuam produção equivalente no Brasil;
2. possibilita aumento da inovação por parte de empresas de diferentes segmentos da economia, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil, com reflexos na produtividade e competitividade do setor produtivo – conforme preconizado nas diretrizes do Plano Brasil Maior (PBM);
3. produz um efeito multiplicador de emprego e renda sobre segmentos diferenciados da economia nacional.

A concessão do regime é dada por meio de Resolução Camex nº 66/2014 da Câmara de Comércio Exterior (Camex), após análise, pelo Comitê de Análise de Ex-Tarifários (CAEx), dos pareceres elaborados pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção/MDIC.

Procedimentos para concessão de regime Ex-tarifário

Os pleitos para concessão do regime especial de Ex-Tarifário deverão ser encaminhados à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, acompanhados de informações relativas:

- à empresa ou entidade de classe pleiteante;
- aos dados técnicos sobre o produto;
- à previsão de importação;
- aos investimentos e objetivos vinculados ao pleito.

Legislação sobre Ex-Tarifário

A Resolução Camex nº 66, de 14-8-2014 (DOU 15-8-2014) é a norma vigente que dispõe sobre a redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente.

4.6.2 IMPORTAÇÃO DE BEM USADO

A norma que trata das regras administrativas para as importações de material usado é a Portaria Secex nº 23, de 14-7-2011. As regras gerais são as mesmas aplicadas às demais operações de importação, as quais são tratadas no seguinte endereço na página eletrônica do MDIC: <www.mdic.gov.br > Co-

mércio Exterior » Operações de Comércio Exterior – Decex » Dicas Decex » Importação » Informações Gerais de Importação». As regras específicas para as importações de material usado estão baseadas principalmente na Portaria Decex nº 08, de 13-5-1991.

A importação de material usado para o Brasil, em regra, é proibida. Excetuam-se dessa proibição somente os produtos e operações listados a seguir. De acordo com o disposto na Portaria Secex nº 23/2011 (com base na Portaria Decex nº 08/1991) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), é permitida a importação de material usado para os seguintes produtos ou operações:

- I – Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, na condição de usados, desde que não sejam produzidos no país, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado;
- II – Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à reconstrução no país por empresas que atendam normas técnicas de padrão internacional, que após o processamento atinjam estágio tecnológico não disponível no país, tenham garantia idêntica à de análogos novos e agreguem insumos de produção local;
- III – Partes, peças e acessórios reconicionados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de recondicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por empresa por ele credenciada e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo e não sejam produzidos em território nacional;
- IV – Bens culturais, observado o disposto no § 3º do art. 42 na Portaria Secex nº 23/2011 (vide Questão 7);
- V – Veículos antigos, com mais de 30 anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, classificados na posição 8703 e 8711;
- VI – Automóveis de passageiros quando de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior há no mínimo dois anos, desde que tenham sido por eles adquiridos há mais de cento e oitenta dias da data do registro da licença de importação, conforme critérios definidos pela Secex;
- VII – Automóvel de propriedade de diplomata brasileiro ou de outros servidores públicos que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 187 e 188 do Decreto nº 6.759/2009 e no Ato Declaratório Executivo SRF nº 16/2011;
- VIII – Embarcações para transporte de carga e passageiros, aprovadas pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes;

IX – A
r
E
t
F
r
C
P
F
XII – F
l
C
C
XIII – M
t
a
r
l
C
(
XIV – M
t
r
s
XV – M
XVI –
XVII –
XVIII –
XIX –
XX –
XXI –
XXII –

- IX – Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e outros motores, aparelhos e instrumentos de uso aeronáutico;
- X – Embarcações de pesca, condicionadas à autorização prévia da Secretaria Especial da Agricultura e Pesca da Presidência da República;
- XI – Partes, peças e acessórios reconicionados, para a reposição ou manutenção de produtos de informática e telecomunicações, desde que o processo de reconicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por terceiros, por ele credenciados;
- XII – Partes, peças e acessórios usados, de produto de informática e telecomunicações, para reparo, conserto ou manutenção, no País, desde que tais operações sejam realizadas pelo próprio fabricante do produto final, ou por terceiros por ele credenciados;
- XIII – Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres, bem como seus componentes, peças, acessórios e sobressalentes, importados sob regime de *drawback*, modalidade suspensão, exceto as operações especiais *drawback* para embarcação para entrega no mercado interno (Lei nº 8.402, de 8-1-1992) e *drawback* para fornecimento no mercado interno (Lei nº 8.032, de 12-4-1990, art. 5º);
- XIV – Moldes, classificados na posição 8480 da NCM/TEC e ferramentas classificados na posição 8207 da NCM/TEC, desde que tenham sido manufaturadas sob encomenda e para fim específico;
- XV – Bens destinados à pesquisa científica e tecnológica até o limite global anual a que se refere a Lei nº 8.010, de 29-3-1990;
- XVI – Importação ao amparo de acordos internacionais firmados pelo país;
- XVII – Importação amparada em programas Befiex;
- XVIII – Importação sob o regime de admissão temporária, exceto vagões ferroviários compreendidos nas subposições 8605 e 8606 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM);
- XIX – Importação de bens havidos por herança, pertencentes ao *de cuius* na data do óbito, desde que acompanhados de comprovação legal;
- XX – Remessas postais, sem valor comercial;
- XXI – Transferências de unidades fabris/linhas de produção, vinculadas a projetos específicos de interesse da economia nacional aprovados pela Secretaria de Comércio Exterior – Secex;
- XXII – Retorno ao país de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes, peças, acessórios e componentes, de fabricação nacional, que tenham sido exportadas para execução de obras contratadas no exterior nos termos do Decreto-lei nº 148, de 3-9-1975;

- XXIII – Nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (*International Organization for Standardization*/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego intercontinental mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios.
- XXIV – Bens de consumo usados, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial;
- XXV – Importação ao amparo de reduções de alíquotas de tributos relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), conforme previstas no art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Salientamos que de acordo com o disposto na disposto nos arts. 57 e 59-A da Portaria Secex nº 23/2011, a importação definitiva (nacionalização) de bens de consumo usados para o Brasil é proibida, exceto nas seguintes operações:

- Importação de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial;
- Importação ao amparo de reduções de alíquotas de tributos relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), conforme previstas no art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Por oportuno, esclarecemos que há necessidade de licenciamento para a importação de material usado.

A importação de material usado está sujeita a licenciamento não automático pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

No entanto, em algumas situações expressamente previstas em norma, a importação de material usado está dispensada de licenciamento.

A importação
administrativa c

I –

II –

III –

IV –

A importação está dispensada de licenciamento referente ao tratamento administrativo de material usado nas seguintes situações:

- I – Admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, *racks*, *clip locks*, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização;
- II – Importação de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios, excetuados os pneus, observados os seguintes procedimentos:
 - a. para os produtos aeronáuticos contidos no Capítulo 88 e nos Subitens 8407.10.00, 8411.11.00, 8411.12.00, 8411.21.00, 8411.22.00 e 8411.91.00 da NCM, o importador deverá marcar a condição da mercadoria “Material Usado” diretamente na adição da DI; e
 - b. para os demais produtos aeronáuticos, é dispensada a marcação da condição da mercadoria “Material Usado” na adição da DI, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo “Informações Complementares” da DI: “Material de uso aeronáutico – operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria Secex nº 23/2011”.
- III – Nacionalização ou transferência de regime aduaneiro de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica na condição de novas. Nestas situações, é dispensada a marcação da condição da mercadoria “Material Usado” na adição da DI, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo “Informações Complementares” da DI: “Operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria Secex nº 23/2011.”
- IV – Bens admitidos em regime aduaneiro especial de admissão temporária ao amparo do art. 4º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e do art. 5º da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013. Nestas situações, também é dispensada a marcação da condição da mercadoria “Material Usado” na adição da DI, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo “Informações Complementares” da DI: “Operação dispensada de Licenciamento Não Automático no tratamento material usado, na forma do § 5º do art. 43 da Portaria Secex nº 23/2011”.

Importante salientar que, caso a importação pleiteada esteja sujeita a licenciamento por outro motivo que não seja pela condição de “Material Usado” (por exemplo, por envolver um produto ou uma operação sujeitos a licenciamento independentemente desse produto ser novo ou usado), prevalece a regra do tratamento mais restritivo. Neste caso, a importação deverá estar amparada por uma LI, na qual, nas situações previstas nos itens *I* e *II-a*, a condição da mercadoria “Material Usado” deverá estar marcada, enquanto nas situações previstas nos itens *II-b*, *III* e *IV*, a condição da mercadoria “Material Usado” não deverá estar marcada.

Orienta-se observar as informações sobre licenciamento de importação apresentadas na página eletrônica do MDIC: <www.mdic.gov.br> Comércio Exterior » Operações de Comércio Exterior – Decex » Dicas Decex » Importação » Informações Gerais de Importação>.

Legislação para importação de Bens Usados no Brasil:

A norma que trata das regras administrativas para as importações de material usado é a Portaria Secex nº 23, de 14-7-2011. As regras gerais são as mesmas aplicadas às demais operações de importação, as quais são tratadas no seguinte endereço na página eletrônica do MDIC: <www.mdic.gov.br> Comércio Exterior » Operações de Comércio Exterior – Decex » Dicas Decex » Importação » Informações Gerais de Importação>. As regras específicas para as importações de material usado estão baseadas principalmente na Portaria Decex nº 08, de 13-5-1991.

Nota do Autor: Essas informações sobre Similaridade, Ex-Tarifário e Importação de Bens Usados foram colhidas em Dezembro/2014 junto ao MDIC. Portanto, convém que o interessado visite o endereço eletrônico indicado acima para atualizar suas informações quando for pleitear qualquer importação catalogada neste assunto.

4.7 CONTRATAÇÃO DE FRETE E SEGURO

Emitido o Licenciamento (se for o caso), ou já tendo fechado o negócio, para importação dispensada do Licenciamento Prévio, o importador orientará seu fornecedor (exportador) a enviar-lhe as mercadorias adquiridas.

Entretanto, deverá providenciar numa Companhia Seguradora a aquisição de uma apólice de seguro que proteja o bem adquirido, desde a origem até a chegada ao país.

Da mesma forma, deverá procurar o representante de um armador, isto é, uma Companhia de Transporte Marítimo, no caso (ou aérea, se o transporte for por esse meio) e, se a condição de compra for Incoterms CIF (Custo, Frete e Seguro), providenciar o afretamento externo.

Normalmente, detentores de conho

4.8 DESEMBAR

O que caracter consumo ou utiliza ma para outro prod

Para que haja conceitos que envo Decreto nº 4.543, c ritório nacional.

Todavia, no as

I – Zona Pr

a. a área los p

b. a área

c. a área

II – Zona Se negro, n

4.9 DESPACHO

O despacho a qual é verificada mercadoria impor vistas a seu deser (Sistema Integrad

O despacho a MEX da Declaraç momento, o impo outras formalidad remoção etc.), a t

A conferência a mercadoria, det todas as obrigaçõ

Concluída a c ço aduaneiro da m do qual é autoriz

Normalmente, esses serviços são prestados pelos despachantes aduaneiros, detentores de conhecimento e experiência na condução dessas operações.

4.8 DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO E A NACIONALIZAÇÃO

O que caracteriza a nacionalização da mercadoria é o desembaraço desta para consumo ou utilização no mercado interno, seja para transformação ou matéria-prima para outro produto, seja para constituir-se ativo fixo da empresa importadora.

Para que haja perfeita compreensão da matéria, apresentamos a seguir os conceitos que envolvem o território aduaneiro, conforme legislação delineada no Decreto nº 4.543, de 26-12-2002. O território aduaneiro compreende todo o território nacional.

Todavia, no aspecto de jurisdição fiscal, temos a seguinte abrangência:

- I – Zona Primária, que compreende:
 - a. a área, terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
 - b. a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;
 - c. a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.
- II – Zona Secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

4.9 DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

O despacho aduaneiro de importação é o procedimento fiscal mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e será processado por meio do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) (Instrução Normativa SRF nº 69/96).

O despacho aduaneiro de importação inicia-se com o registro pelo SISCOMEX da Declaração de Importação (DI), na repartição fiscal competente. Nesse momento, o importador recolhe os impostos devidos, habilitando-se, cumprindo outras formalidades (pagamentos de taxas, emolumentos, despesas de capatazia, remoção etc.), a tomar posse efetiva da mercadoria.

A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria, que é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador.

4.10 DESPACHO ANTECIPADO

Representa as mercadorias que poderão ser registradas antes de sua chegada na Unidade da Secretaria da Receita Federal. É o caso, por exemplo, da importação de matéria-prima para o fertilizante a ser utilizado na agricultura. A mercadoria vem a granel, nos porões do navio, e o registro do despacho aduaneiro pode ser feito antes de sua chegada no terminal portuário.

É uma medida que visa agilizar os trâmites burocráticos e liberar rapidamente a importação do produto ao interessado.

Aplica-se aos seguintes casos:

- I – mercadoria transportada a granel, cuja descarga se realize diretamente para terminais de oleodutos, silos ou depósitos próprios, ou veículos apropriados;
- II – mercadoria inflamável, corrosiva, radiotiva ou que apresente características de periculosidade;
- III – plantas e animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes externos;
- IV – papel para impressão de livros, jornais e periódicos;
- V – órgão da administração pública, direta ou indireta, federal e estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas; e
- VI – mercadoria transportada por via terrestre, fluvial ou lacustre.

4.11 DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO

É o despacho aduaneiro emitido de maneira simplificada, tendo em vista as características da importação (Instrução Normativa nº 611, de 18-1-2006). A Declaração Simplificada de Importação (DSI) será formulada pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

A DSI será utilizada no despacho aduaneiro de bens:

- I – importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- II – importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III – rece
por
a. ó
t
E
b. i
IV – sub
tas
V – rein
raç
rári
VI – que
a. n
a
b. c
c. a
d.
VII – cor
US
equ
VIII – cor
se l
o e
por
a.
b.
c.
d.
IX – int
X – im
os
do
na
Un
XI – inc
19

- III – recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:
 - a. órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou
 - b. instituição de assistência social;
- IV – submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14-1-2003;
- V – reimportados no mesmo Estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária; e
- VI – que retornem ao país em virtude de:
 - a. não efetivação da venda no prazo autorizado, quando enviados ao exterior em consignação;
 - b. defeito técnico, para reparo ou substituição;
 - c. alteração nas normas aplicáveis à importação do país importador; ou
 - d. guerra ou calamidade pública.
- VII – contidos em remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- VIII – contidos em encomenda aérea internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta, nas seguintes situações:
 - a. a serem submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses de que trata o inciso IV acima;
 - b. reimportados, nas hipóteses de que trata o inciso V deste artigo; ou
 - c. a serem objeto de reconhecimento de isenção ou de não incidência de impostos; ou
 - d. destinados a revenda.
- IX – integrantes de bagagem desacompanhada;
- X – importados para utilização na Zona Franca de Manaus (ZFM) com os benefícios do Decreto-lei nº 288, de 28-2-1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e
- XI – industrializados na ZFM com os benefícios do Decreto-lei nº 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para

o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

No caso de bens integrantes de remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 500 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, submetidos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS), o despacho aduaneiro será processado mediante o pagamento do imposto de importação incidente, lançado pela autoridade aduaneira por meio da Nota de Tributação Simplificada (NTS), instituída pela Instrução Normativa nº 101, de 11-11-1991, sem outra formalidade aduaneira.

Será admitido o registro de DSI por solicitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou de empresa de transporte internacional expresso, quando se tratar das importações a que se referem, respectivamente, os incisos VII e VIII supracitados.

Quando se tratar de importação eventual efetuada por pessoa física, a DSI poderá ser transmitida para registro por servidor da Secretaria da Receita Federal (SRF) lotado na unidade onde será processado o despacho aduaneiro, mediante função própria do Siscomex.

O registro da DSI somente será efetivado:

- I – se verificada a regularidade cadastral do importador;
- II – após o licenciamento da operação de importação, conforme estabelecido pelos órgãos competentes;
- III – após a chegada da carga;
- IV – após o recolhimento dos impostos e outros direitos incidentes sobre a importação, se for o caso;
- V – se não for constatada nenhuma irregularidade impeditiva do registro.

O registro somente será efetuado:

- I – após a manifestação favorável da autoridade competente pelo controle específico a que esteja sujeita a mercadoria, se for o caso, efetuada no campo próprio da declaração ou em documento específico por ela emitido;
- II – mediante a requisição do Ministério das Relações Exteriores, formulada na própria declaração, quando se tratar de importação realizada por missão diplomática ou semelhante.

O registro da DSI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação.

A DSI será instruída com os seguintes documentos:

- I – via
- II – via
- III – Dar
- IV – not
- V – out
gisl

Os docume
tador pelo praz
aduaneira quar

Os bens su
sembaraçados:

- I – sem
exar
ro; c
- II – com
será
exar
valo

A conferên
concluída no p
da declaração
pender de pro

A verificaç
seu representa

A entrega
pectivo desem

Após o de
no SISCOMEX
der pelo praz

Embasam
ce os procedin
ção Normativ
importação, c
claração de In
truções antes
fazenda.gov.b
a seguir, clicar

- I – via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;
- II – via original da fatura comercial, quando for o caso;
- III – Darf que comprove o recolhimento dos impostos, quando for o caso;
- IV – nota fiscal de saída, quando for o caso; e
- V – outros, exigidos em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

Os documentos referidos anteriormente serão mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação, devendo ser apresentados à fiscalização aduaneira quando solicitados.

Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base em DSI poderão ser desembaraçados:

- I – sem conferência aduaneira, hipótese em que ficam dispensados o exame documental, a verificação física e o exame do valor aduaneiro; ou
- II – com conferência aduaneira, hipótese em que a mercadoria somente será desembaraçada e entregue ao importador após a realização do exame documental e da verificação física e, se for o caso, do exame do valor aduaneiro.

A conferência aduaneira de mercadoria objeto de DSI selecionada deverá ser concluída no prazo máximo de um dia útil, contado do dia seguinte ao da entrega da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a conclusão depender de providência a ser cumprida pelo importador.

A verificação da mercadoria será realizada na presença do importador ou de seu representante.

A entrega da mercadoria ao importador somente será realizada após o respectivo desembaraço aduaneiro.

Após o desembaraço aduaneiro, os documentos instrutivos da DSI registrada no SISCOMEX serão devolvidos ao importador, que deverá mantê-los em seu poder pelo prazo previsto na legislação.

Embasamento Legal: A Instrução Normativa nº 611, de 18-1-2006, estabelece os procedimentos para o Desembaraço Simplificado de Importação; a Instrução Normativa nº 680, de 2-12-2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, cancelou o art. 55 da IN nº 611 (que trata de cancelamento de Declaração de Importação). Novamente recomendamos que consultem aquelas Instruções antes de optarem pela Importação Simplificada. FONTE: <www.receita.fazenda.gov.br>; clicar em Legislação, clicar em Por Ato Legal, Ano, Normativos; a seguir, clicar Instruções Normativas.

4.12 COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO

O Comprovante de Importação, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 69/1996, é emitido em via única; será expedido após o registro do desembaraço da mercadoria pelo sistema.

Nas unidades da SRF onde ainda não estiver implantado o Mantra, a entrega da mercadoria ao importador será feita mediante a apresentação, pelo importador, do Comprovante de Importação emitido pelo SISCOMEX.

4.13 REVISÃO ADUANEIRA

É o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação (ou exportação) quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.

4.14 ABANDONO DE MERCADORIA

Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho comece no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.455/1976, art. 23, incisos II e III):

- I – 90 (noventa) dias da descarga ou abertura da mala postal;
- II – 60 (sessenta) dias da notificação aduaneira para que seja processado o despacho da mercadoria (art. 572 do Decreto nº 4.543/2002);
- III – 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo de permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d; e de sua chegada ao país, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso III).

4.15 SISTEMA TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

As importações sofrem tributação por ocasião da liberação para o mercado interno, com a nacionalização das mesmas. O Imposto de Importação é o primeiro gravame a ser calculado e, sucessivamente, quando forem devidos, os Impostos de Produtos Industrializados, o de Circulação de Mercadorias e Serviços, e demais taxas, que veremos a seguir.

Para que seja apurado o valor da mercadoria no Acordo de Valoração

4.15.1 Valoração a

O Decreto Legislativo nº 109, de 1996, que aprova a implementação do art. 1º do Acordo (Código de Valoração da Mercadoria), estabelecendo

Primeiro Método: O valor da mercadoria será o valor da mercadoria, em uma transação de mercado (de acordo com o Acordo).

Segundo Método: O valor da mercadoria será determinado segundo o valor da mercadoria em uma transação de mercado de importação e exportação, ou em tempo aproximado.

Terceiro Método: O valor da mercadoria será determinado segundo as condições de uma transação de mercado de importação e exportação, ou em tempo aproximado.

Quarto Método: O valor da mercadoria será determinado segundo o valor aduaneiro da mercadoria.

Quinto Método: O valor da mercadoria será determinado segundo o método, basear-se-á no valor da mercadoria, será a soma de:

- a. o custo ou valor agregado da mercadoria;
- b. um montante de lucro e despesas;
- c. o custo ou valor agregado da mercadoria.

Sexto Método: O valor da mercadoria será determinado com base no valor da mercadoria, de acordo-se critérios razoáveis.

Cabe salientar que o valor da mercadoria em um mercado de importação e exportação, isto é, primeiramente até chegar ao mercado interno, o valor da mercadoria

Para que seja apurado o valor a ser pago, utiliza-se um dos métodos dispostos no Acordo de Valoração Aduaneira, conforme Decreto nº 4.543/2002.

4.15.1 Valoração aduaneira

O Decreto Legislativo nº 30, de 15-12-1994, que promulgou o Acordo sobre a implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), define a base de cálculo do Imposto de Importação, estabelecendo seis métodos para identificar o valor aduaneiro:

Primeiro Método: o valor aduaneiro (base de cálculo) de mercadoria importada será o *valor da transação*, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação (art. 1º do Acordo).

Segundo Método: se o valor aduaneiro da mercadoria importada não puder ser determinado segundo as disposições do Primeiro Método, será ele o valor de transação de mercadoria *idêntica* vendida para exportação, para o mesmo país de importação e exportada no mesmo tempo que a mercadoria objeto de valoração, ou em tempo aproximado (art. 2º do Acordo).

Terceiro Método: se o valor da mercadoria importada não puder ser determinado segundo as disposições dos dois métodos anteriores, será ele o valor de transação de mercadoria *similar* ao vendido para exportação para o mesmo país de importação e exportada no mesmo tempo que a mercadoria objeto de valoração, ou em tempo aproximado (art. 3º do Acordo).

Quarto Método: se nenhum dos métodos puder ser aplicado, conforme descrito, o valor aduaneiro será o consignado como o de *revenda* (art. 5º do Acordo).

Quinto Método: o Valor Aduaneiro da mercadoria importada, segundo este método, basear-se-á num *valor computado*. O valor computado (art. 6º do Acordo) será a soma de:

- a. o custo ou valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;
- b. um montante para lucros e despesas gerais;
- c. o custo ou valor das demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela parte.

Sexto Método: se o Valor Aduaneiro da mercadoria importada não puder ser determinado com base nos métodos anteriores, tal valor será determinado usando-se *critérios razoáveis* (art. 7º do Acordo).

Cabe salientar que os métodos devem ser aplicados rigorosamente como disposto, isto é, primeiro deve ser aplicado o Primeiro Método e assim sucessivamente até chegar ao "valor aduaneiro da mercadoria importada", que significa o valor da mercadoria para fins de incidência de direitos aduaneiros *ad valorem* so-

bre mercadorias importadas. Entende-se que “país de importação” designa o país ou território aduaneiro de importação; e “produzidas” inclui cultivadas, manufaturadas e extraídas. Isso significa que o país de importação é o país de procedência e o país onde o produto foi produzido, cultivado, manufaturado ou extraído é o país de origem.

Salientamos a diferença entre mercadorias *idênticas* e *mercadorias* similares; *idênticas* são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial; *similares* são as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e ser permutáveis comercialmente. Somente podem ser consideradas “idênticas” ou “similares” mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração.

4.15.2 Imposto de Importação

O Imposto de Importação, segundo o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao mesmo artigo do Decreto-lei nº 37/1966, incide sobre mercadoria estrangeira e tem, como fato gerador, sua entrada no território nacional.

Considera-se estrangeira, para efeito de incidência do imposto (art. 93 do Decreto-lei nº 37/66):

- a. a mercadoria desnacionalizada, que vier a ser importada;
- b. a mercadoria nacional ou nacionalizada:
 - b.1. reimportada, quando descumpridas as condições do regime de exportação temporária;
 - b.2. que, após o processo de beneficiamento ou transformação realizado no exterior, resultar em espécie diversa da prevista no processo de exportação temporária.

Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo.

Não incidência do imposto

- a. mercadoria estrangeira que, corretamente declarada, chegar ao país por erro manifesto ou comprovado de expedição, e que for redestinada para o exterior;
- b. mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine à reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda;

c. merc

Perdimento
se aplica pela
ções (entre ou
do do veículo
utilizado; exist
to, em docume
encontrada em
conteúdo; tran
tros gravames

Fator Gerador

O fato gera
rio aduaneiro
território nacio

Portanto, c
trada da merc
constituição de

Ocorrência do

Será exigido

I – na d
chac

a. in

b. c

s

II – no c

a. m

d

b. b

n

c. m

fa

Não constitui

Não será fa
no país ou terr

c. mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento.

Perdimento, segundo o art. 106 do Decreto-lei nº 37/1966, é a multa que se aplica pela violação da legislação aduaneira, suscitada pelas seguintes situações (entre outras capituladas no artigo mencionado: mercadoria oculta a bordo do veículo transportador ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; existente a bordo do veículo transportador, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações, estrangeira, encontrada em abandono; estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames etc.).

Fator Gerador (de pagamento do Imposto de Importação)

O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37/1966). Território Aduaneiro compreende todo o território nacional (art. 2º Decreto nº 4.543, de 26-12-2002).

Portanto, o pagamento do Imposto de Importação se dará com a efetiva entrada da mercadoria no país, exceto nas condições a seguir relacionadas (não constituição de fato gerador).

Ocorrência do fato gerador

Será exigido o recolhimento do Imposto de Importação:

- I – na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:
 - a. ingressada no país em regime suspensivo de tributação;
 - b. contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado no caso o regime de importação comum;
- II – no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:
 - a. mercadoria contida em remessa postal internacional não compreendida na alínea *b* do inciso anterior;
 - b. bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou não;
 - c. mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

Não constitui fato gerador

Não será fato determinante de recolhimento de impostos, quando a entrada no país ou território aduaneiro configurar as seguintes circunstâncias:

- I – mercadoria em regime de exportação temporária;
- II – mercadorias que retornem ao país nas seguintes condições:
 - a. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
 - b. por defeito técnico que exija sua devolução para reparo ou substituição;
 - c. por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
 - d. por motivo de guerra ou calamidade pública;
 - e. por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;
- III – do pescado capturado fora das águas territoriais do país, por empresa localizada em seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira.

Base de cálculo (art. 75 do Decreto nº 4.543/2002)

- I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida estabelecida;
- II – quando a alíquota for *ad valorem*, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Alíquotas aplicáveis

A alíquota, prevista na Tarifa Externa Comum, é o aspecto do fato gerador que, incidindo sobre a base de cálculo, permite a apuração do valor do imposto (art. 90 do Decreto nº 4.543/2002):

- a. são específicas, quando a importância em dinheiro que incide sobre uma unidade de medida prevista em lei pode referir-se à metragem, peso etc.
- b. *ad valorem* são as que incidem sobre determinado valor;
- c. mistas – as que resultam da combinação de ambas.

Para cálculo do Imposto de Importação, além do preço da mercadoria, deverão ser adicionados o frete do transporte e o seguro.

Exemplo prático do cálculo do Imposto de Importação

Consideramos o produto aparelho para alarme para proteção contra roubo ou incêndio, posição 85.31.10.90 da TEC cuja alíquota de Imposto de Importação seja 20%:

85.31 – Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.

85.31.10 – Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual para proteção contra incêndio e aparelhos similares;
90 – outros.

- a. Valor Fiscal Aduaneiro (valor aduaneiro + frete e seguro), p
- b. Taxa de conversão
- c. Contravalor em M
- d. Valor do Imposto
- e. Total desembolsado

Nota: MN\$ – Moeda Nacional

4.15.3 Imposto de Importação

Considera-se importação qualquer operação que resulte no consumo.

Incidência: segundo o Regulamento do Imposto de Importação, o imposto incide sobre as operações relativas à importação, previstas no art. IV e parágrafo 3º, do Regulamento.

Será: (1) seletivo, compensando o imposto pago no exterior;

São isentos do imposto de importação as operações previstas no art. 135 do Decreto nº 4.543/2002, e o e q a t do inciso I do art. 136 do mesmo Decreto, e a concessão do benefício de isenção, desde que, não havendo o pagamento do Imposto de Importação.

Sempre que o produto for originário do exterior, incidirá também o IP.

Fato gerador

1. o desembarque do produto no território nacional;
2. a saída do produto do território nacional.

85.31.10 – Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes.

90 – outros.

a. Valor Fiscal Aduaneiro (a base do fato gerador inclui frete e seguro), perfazendo	US\$ 200.000,00
b. Taxa de conversão	US\$/MN\$: 1,00
c. Contravalor em Moeda Nacional	MN\$ 200.000,00
d. Valor do Imposto (20% sobre item c)	MN\$ 40.000,00
e. Total desembolsado (até o momento) na importação	MN\$ 240.000,00

Nota: MN\$ – Moeda Nacional.

4.15.3 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo.

Incidência: segundo Vittorio Cassone, na obra *Direito tributário*, p. 224, Editora Atlas, o imposto de produtos industrializados se dá pela conjugação do inciso IV e parágrafo 3º, inciso II, do art. 153 da Constituição Federal, incidindo sobre operações relativas a produtos industrializados.

Será: (1) seletivo, em função da essencialidade do produto; (2) não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nos anteriores; e (3) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

São isentos do Imposto de Produtos Industrializados os produtos capitulados no art. 135 do Decreto nº 4.543/2002, no que se refere ao inciso I e às alíneas *a* a *o* e *q* a *t* do inciso II, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação. Isso significa dizer que, não havendo pagamento de Imposto de Importação, não haverá pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sempre que o Imposto de Importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o IPI.

Fato gerador

1. o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e,
2. a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Exemplo prático do cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados

Valemo-nos do exercício citado na seção destinada ao Imposto de Importação, ou seja, aparelhos para alarme para proteção contra roubo ou incêndio, posição 85.31.10.90 na TEC.

Alíquota aplicável: 15%

a. Valor fiscal aduaneiro	MN\$ 200.000,00
b. Mais Imposto de Importação (já calculado)	MN\$ 40.000,00
c. Base do cálculo ($a + b$)	MN\$ 240.000,00
Imposto sobre Produtos Industrializados Calculado (15% s/c)	MN\$ 36.000,00
Total desembolsado (até o momento) na Importação	MN\$ 276.000,00

Percebemos que nossa importação já está onerada em MN\$ 76.000,00, proveniente do Imposto de Importação no valor de MN\$ 40.000,00, mais o IPI no valor de MN\$ 36.000,00.

4.15.4 Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na importação

Instituídas pela Lei nº 10.865, de 30-4-2004, a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Por ser uma matéria controversa e sujeita a alterações periódicas, recomendamos aos leitores que se reportem às instruções contidas no *site* da Secretaria da Receita Federal <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, título Legislação, subtítulo Por Assunto e neste Cofins/PIS, para se informarem sobre as instruções atualizadas sobre o bem ou serviços que desejem importar (sujeitos, não sujeitos, não incidência, isenção etc.).

São considerados serviços prestados no exterior aqueles prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

- I – executados no país; ou
- II – executados no exterior, cujo resultado se verifique no país.

Consideram-se também estrangeiros:

- I – ber
salh
a.
b.
c.
d.
e. p
- II – os e
me
tes.
em
obr

As contribui

- I – ber
tra
exp
- II – ber
des
nh
pr
ta
- III – be
ex
co
- IV – be
cla
da
- V – pe
lo
re
- VI – be
rá
- VII – be
tê
ob
- VIII – be

- I – bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao país, salvo se:
 - a. enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;
 - b. devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;
 - c. por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
 - d. por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou
 - e. por outros fatores alheios à vontade do exportador;
- II – os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao país.

As contribuições previstas na Lei nº 10.865/2004 não incidem sobre:

- I – bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao país por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;
- II – bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou impréstáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;
- III – bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;
- IV – bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;
- V – pescado capturado fora das águas territoriais do país por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;
- VI – bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;
- VII – bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 10.865;
- VIII – bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos;

- IX – bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e
- X – o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no *caput* (parágrafo único do art. 250 do Decreto nº 4.543/2002 e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 29).

O pagamento das contribuições deverá ser efetuado na data do registro da declaração de importação no SISCOMEX (art. 252 do Decreto nº 4.543/2002 e Lei nº 9.532/1997, art. 54).

BASE DO CÁLCULO

A base do cálculo será:

- I – o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

ALÍQUOTAS:

- I – PIS/Pasep-Importação: -1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); e
- II – Cofins-Importação: -7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento);

Nota: Há várias exceções (produtos farmacêuticos, adubos e fertilizantes etc.), motivo por que recomendamos consultar a legislação específica quando estiverem planejando a importação.

Os profissionais da área (Despachantes Aduaneiros) estão aptos a prestar tais informações.

4.15.5 Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis (Cide – Combustíveis) foi criada pela Lei nº 10.336, de 19-12-2001, e incide sobre a impor-

tação de petr
bustível (Dec

A Cide –
(Decreto nº 4

I – g

II – d

III – q

IV – ó

V – g

n

VI – á

Para os e
líquidos deri
tural utilizaç
de conformiç
(Lei nº 10.33

É contribi
ca, dos comb
(Decreto nº 4

É respon
ria de proces
ordem, por i
art. 256, e L

O Decre
mento do PI
art. 8º.

4.15.6 Imp Ser

O ICMS

Fato gerado

Operaçõ
transporte in
ções e as pre
cadoria impo
a ativo fixo c

tação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Decreto nº 4.543/2002, art. 253, e Lei nº 10.336, de 19-12-2001, art. 1º).

A Cide – Combustíveis tem como fato gerador as operações de importação de (Decreto nº 4.543/2002, art. 254, e Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º):

- I – gasolinas e suas correntes;
- II – diesel e suas correntes;
- III – querosene de aviação e outros querosenes;
- IV – óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- V – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI – álcool etílico combustível.

Para os efeitos dos incisos I e II, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º).

É contribuinte da Cide – Combustíveis o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 254 do Decreto nº 4.543/2002 (Decreto nº 4.543/2002, art. 255, e Lei nº 10.336, de 2001, art. 2º).

É responsável solidário pela Cide – Combustíveis o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto nº 4.543/2002, art. 256, e Lei nº 10.336, de 2001, art. 11).

O Decreto nº 4.565, de 1º-1-2003, reduziu as alíquotas para efeito de recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o disposto na Lei nº 10.336/2001, art. 8º.

4.15.6 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

O ICMS é um imposto estadual, de abrangência nacional.

Fato gerador

Operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações iniciem-se no exterior. Incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

A base do fato gerador é o montante do Custo da Mercadoria (mais frete e seguro internacionais), mais o Imposto de Importação, mais o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Portanto, continuemos o exercício anterior, calculando agora o ICMS:

a. Valor fiscal aduaneiro (custo + frete + seguro)	MN\$ 200.000,00
b. Imposto de importação	MN\$ 40.000,00
c. Imposto sobre Produtos Industrializados	MN\$ 36.000,00
d. PIS-Importação (R\$ 336.585,33 – II e IPI)	MN\$ 4.299,66
e. Cofins-Importação (R\$ 336.585,33 – II e IPI)	MN\$ 19.804,49
f. Base do Cálculo (a + b + c + d + e)	MN\$ 300.104,15
g. ICMS calculado (base reajustada) ¹	MN\$ 60.585,36

Base Reajustada: o imposto é calculado com seu valor adicionado à base do cálculo. Para chegarmos a esse valor, dividimos o Montante já encontrado de Valor Fiscal Aduaneiro (R\$ 200.000,00) + Imposto de Importação (R\$ 40.000,00) + Imposto sobre Produto Industrializado (R\$ 36.000,00), que perfaz o valor de R\$ 276.000,00 (que é a nossa base para cálculo do ICMS). Como o ICMS é calculado sobre ele mesmo, dividimos o M = R\$ 276.000,00 por 0,82 (1,00 inteiro menos 0,18, que é a alíquota do ICMS) e encontramos a base R\$ 336.585,36. Aí calculamos o valor do ICMS: 18% de R\$ 336.585,36 é R\$ 60.585,36.

É o chamado Imposto Reajustado.

Total desembolsado (até o momento) na importação MN\$ 360.689,51

Verifica-se que a importação já está onerada em MN\$ 160.689,51, ou em 80,34%.

O ICMS tem percentuais diferentes nos Estados brasileiros. Em geral, a alíquota se situa em 17% ou 18%. Utilizamos, no caso, a alíquota de 18%.

4.15.7 Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)

O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operam em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza (art. 2º do Decreto-lei nº 2.404, de 23-12-1987). O objetivo de

¹ A alíquota é de 18%, porém o ICMS, desde janeiro/2002, passou a fazer parte do valor fiscal para efeito de cálculo da cobrança, o que passou a onerar ainda mais o importador, pois é pagamento de imposto sobre imposto.

tal arrecadação
indústria de

Fato gerador

O AFRMM
frete, à razão
8.032/1990)

1. 25%

2. 10%

3. 5%

Exemplo de

Importação

Custo da

Frete:

Seguro:

Taxa Car

a) Custo CI

b) Frete US

c) AFRMM

d) Mais imp

e) Contribu

f) Total des

Atenção: C

O Decre
do AFRMM:

1. me

tal

de

do

2. me

lei

br

3. me

do

tal arrecadação é apoiar o desenvolvimento da marinha mercante brasileira e a indústria de construção naval.

Fato gerador e base do cálculo

O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga e é calculado sobre o frete, à razão de (art. 3º do Decreto-lei nº 2.404/1987, modificado pela Lei nº 8.032/1990):

1. 25% (vinte e cinco por cento), na navegação de longo curso;
2. 10% (dez por cento), na navegação de cabotagem;
3. 5% (cinco por cento), na navegação lacustre e fluvial.

Exemplo de incidência do AFRMM

Importação no valor de US\$ 200.000,00, com a seguinte composição:

Custo da Mercadoria:	US\$ 150.000,00
Frete:	US\$ 40.000,00
Seguro:	US\$ 10.000,00
Taxa Cambial:	MN\$ = US\$ (1 × 1)
a) Custo CIF	MN\$ 200.000,00
b) Frete US \$ 40.000,00 × MN\$ 1,00	MN\$ 40.000,00
c) AFRMM (25% sobre frete: MN\$ 40.000,00)	MN\$ 10.000,00
d) Mais impostos já calculados (II + IPI + ICMS)	MN\$ 136.585,36
e) Contribuições (PIS e Cofins)	MN\$ 24.104,15
f) Total desembolsado (até o momento) com a importação	MN\$ 370.689,51

Atenção: O frete não foi adicionado, porque já está embutido no item a.

O Decreto-lei nº 2.404/1987, na Seção III, lista as isenções dos pagamentos do AFRMM:

1. mercadorias que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966: suspensão ou isenção de tributos incidentes em produtos que serão posteriormente exportados, condicionada aos referidos regimes aduaneiros especiais;
2. mercadorias submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outro porto brasileiro; e
3. mercadorias que estejam expressamente definidas em lei como isentas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

4.16 TAXAS DE ARMAZENAGEM E DE CAPATAZIA

4.16.1 Portuárias

As demais despesas incidentes na importação de mercadorias são as de capatazia e armazenagem. Capatazia refere-se aos gastos com a movimentação de mercadorias pelo pessoal da administração do porto.

A armazenagem refere-se aos custos incidentes na mercadoria depositada nos armazéns, pátios, depósitos etc., de propriedade dos administradores dos portos, podendo ser:

- a. armazenagem interna;
- b. armazenagem externa;
- c. em armazéns gerais;
- d. armazém especial.

4.16.2 Aeroportuárias

Na movimentação de cargas em dependências dos aeroportos, temos as despesas de capatazia nos Terminais de Carga Aérea (Teca) e as de armazenagem.

Deve ser consultado um agente de cargas ou despachante aduaneiro antes de fecharmos a importação para que sejam levantados os preços cobrados nos diversos aeroportos e portos nacionais, considerando que os custos variam de um para outro local de descarga/desembarço.

Às vezes, é melhor para um importador de São Paulo desembarçar o produto em Paranaguá ou no Rio de Janeiro, dependendo da carga a ser movimentada.

4.17 CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Essa contribuição foi criada provisoriamente (apenas por 13 meses) pela Lei nº 9.311, de 24-10-1996. A alíquota à época era de 0,20% sobre o valor movimentado. Sistemáticamente prorrogada, a contribuição, que deveria ser PROVISÓRIA, tornou-se PERMANENTE, e é cobrada à alíquota de 0,38%.

Calculando o custo sobre a importação que foi exercitada anteriormente, temos uma despesa de R\$ 1.408,62 (0,38% sobre R\$ 370.689,51).

Esperamos que o P da sigla CPMF seja mesmo PROVISÓRIA e não PERPÉ-TUA, como teima em querer permanecer.

O que poder
sória sobre Mov
com alíquota de

4.18 INTERM

Compreend
718 do Decreto
sim quaisquer o
guir e que, cons

- I – pre
- II – sub
- III – acco
nei
- IV – ass
- V – ass
- VI – ass
- VII – rec
- VIII – rec
- IX – acc
e á

O que podemos afirmar com certeza é a prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) e a vigência da lei que a instituiu, com alíquota de 0,38%, até o ano de 2007.

4.18 INTERMEDIÇÃO NOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Compreende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro (art. 718 do Decreto nº 4.543/2002) de mercadorias importadas e exportadas, bem assim quaisquer outras relativas às operações de comércio exterior elencadas a seguir e que, consistem, basicamente em:

- I – preparação do despacho aduaneiro;
- II – subscrição das declarações que embasam o despacho aduaneiro;
- III – acompanhamento dos papéis e documentos nas repartições aduaneiras;
- IV – assistência à verificação de mercadoria;
- V – assistência à retirada de amostras para exames técnicos ou perícias;
- VI – assistência à vistoria aduaneira;
- VII – recebimento de notificação ou de intimação;
- VIII – recebimento de bens;
- IX – acompanhamento da movimentação de bens e veículos nos recintos e áreas alfandegadas.